

PROJETO DE LEI Nº 026 /2021 DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO
EM 13/10/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 69 DATA: 13/08/21
ENCARREGADO: Lailiana

AUTOGRÁFO
Nº 863/2021

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DOBRASIL S.A., e dá outras providências.

Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social.
ENTRADA 16.08.21
DEVOLUÇÃO 08-09-21

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), nos termos da Resolução CMN nº4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a aquisição de máquinas e construção de redes de água observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município
Ibiraiaras, 13 de agosto de 2021

Douglas Rossoni
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 026/2021.

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Trata o presente projeto de lei sobre a autorização por parte desta Casa para que o Executivo contrate operação de crédito junto a instituição financeira.

Tais recursos são de suma importância para a aquisição de novas máquinas e veículos, fazendo assim a renovação da frota e, permitindo atender nossa população com mais agilidade e qualidade, bem como, garantirão aporte financeiro para a construção de redes de água em comunidades ainda não beneficiadas.

Estas são, resumidamente, as justificativas do presente projeto, o qual esperamos que receba a aprovação desta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 13 de agosto de 2021.



DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 026/2021.

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Trata o presente projeto de lei sobre a autorização por parte desta Casa para que o Executivo contrate operação de crédito junto a instituição financeira.

Tais recursos são de suma importância para a aquisição de novas máquinas sendo elas: Escavadeira Hidráulica, Retroescavadeira e Motoniveladora. Desta forma pretendemos atender nossa população com mais agilidade e qualidade, bem como, o saldo dos recursos será destinado para a construção de redes de água em comunidades ainda não beneficiadas.

Estas são, resumidamente, as justificativas do presente projeto, o qual esperamos que receba a aprovação desta Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 13 de agosto de 2021.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Visto por Ver. Loecin
08-09-21

AMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 84 DATA: 27/08/21
ENCARREGADO: Calisandra

EMENDA Nº01/2021, AO PROJETO DE LEI Nº026/2021

APROVADO
EM 13/09/2021

Suprime o Art. 4º, e altera o Art.6º
Do Projeto de Lei nº026/2021

Art. 1º- Fica suprimido o art. 4º do projeto de Lei nº026/2021.

Art. 2º- Altera o art. 6º do Projeto de Lei nº026/2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art.3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “LUIZ ANTÔNIO MEZZOMO”, AOS 28 DE AGOSTO DE 2021.


VER. IVANIR JORGE POLTRONIERI



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 26/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Trazendo, em anexo, os motivos que busca a aprovação do referido projeto.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado.

Adota esta assessoria jurídica, na sua íntegra, a Orientação Técnica IGAM nº 20.669/2021 que segue anexa, a qual recomenda a supressão total do art. 4º e da expressão “revogadas as disposições em contrário” no art. 6º do presente Projeto de Lei.

Assim, sugere-se que as supressões sejam feitas através de emenda parlamentar.

No mais o referido projeto atende aos anseios determinados pela legislação pertinente.

Dessa forma, após serem feitas as supressões, se conclui pela viabilidade jurídica do referido projeto, cabendo ao plenário a discussão e votação da matéria.

Ibiraiaras/RS, 25 de agosto de 2021.

Camila Rachelli Vilk

Assessora Jurídica

OAB/RS 114.695

Porto Alegre, 18 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 20.669/2021.

I. O Poder Legislativo Municipal de Ibiraiaras solicita análise do Projeto de Lei nº 26, de 13 de agosto de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.100.000,00, destinado à aquisição de máquinas e construção de redes de água.

II. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras.

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito.

Dentre os limites, estabelecidos pela normativa, deve o Executivo respeitar os seguintes valores da tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	
RGF – 1º Semestre/2021- Demonstrativo RCL ¹	R\$ 28.714.298,88	
DESCRIÇÃO	LIMITE (%)	LIMITE (valor R\$)
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externas	16% da RCL	R\$ 4.594.287,82
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	14,40% da RCL	R\$ 4.134.859,04
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ²	7% da RCL	R\$ 2.010.000,92

¹ <https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/908752/155>

² Não pode ser realizada no último ano de mandato conforme art. 38 da LRF

Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021, art. 167-A, § 6º, inciso II:

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

...

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

...

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

No caso em questão, o Município se encontra de acordo com o estabelecido na EC 109/2021, estando abaixo do percentual de vedações, conforme averiguado no site do SICONFI³, onde verifica-se o percentual 80,02 %, até o 3º bimestre de 2021.

Recomenda-se a supressão **do art. 4º** do Projeto de Lei, pois deverá ser elaborado projeto de lei específico, por se tratar de crédito adicional, para estar em conformidade com o art. 7º, inciso I da LC 95, de 1998⁴. Supressão que poderá ser feita através de emenda parlamentar.

Portanto, para a abertura do crédito adicional, deverá ser elaborado projeto de lei específico.

No art. 6º do Projeto de Lei, deverá ser suprimida a expressão "revogadas as disposições em contrário", por não estar dispondo quais as disposições revogadas, de

³ https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

⁴ I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

acordo com o art. 9º da LC nº 95, 1998⁵. *Supressão que poderá ser feita através de emenda parlamentar.*

III. Nestes termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 26, de 13 de agosto de 2021, desde que seja suprimido o art. 4º, e elaborado um projeto de lei específico para a abertura do crédito adicional e supressão da expressão “revogadas as disposições em contrário” no art. 6º do Projeto de Lei. Lembrando que as supressões poderão ser feitas através de emenda parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

Tânia C. H. Greiner

Tânia Cristine Henn Greiner
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

⁵ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.